

TC 001.277/2014-6

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA (CNPJ 01.612.626/0001-11)

Responsáveis: Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34) e Vagno Pereira (CPF 028.753.827-30)

Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: preliminar (citação)

INTRODUÇÃO

1. Trata o processo de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE em razão da não comprovação da regular execução dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) nos exercícios de 2005, 2007 e 2008; e ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2009 (peça 6, p. 6-22).

HISTÓRICO

2. No que tange à transferência de recursos federais à conta do PDDE nos exercícios de 2005, 2007 e 2008, tem-se que foi repassado um total de R\$ 82.973,40 (peça 6, p. 6-8). Já pelo PNATE 2009 foram transferidos os valores de R\$ 8.726,89 (peça 16, p. 2). A execução dos programas, PDDE e PNATE, deve estar em conformidade, respectivamente, com a Resolução/CD/FNDE 43, de 11/11/2005; Resolução/CD/FNDE 9, de 24/4/2007, Resolução/CD/FNDE 19 de 15/5/2008, e Resolução/CD/FNDE 14, de 8/4/2009 - Normativos que disciplinam a forma de execução e prestação de contas dos recursos.

3. Com o transcurso dos prazos para comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, o FNDE notificou (peça 1, p. 143, 255 e 336; peça 2, p. 327; peça 4, p. 105; e peça 5, p. 93 e 101, e peça 6, p. 18-19) os gestores municipais à época, o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (gestões de 1º/1/2005 à 9/4/2009 e 29/12/2009 à 2/1/2010) e Sr. Vagno Pereira (gestões de 9/4/2009 à 2/11/2009; 7/11/2009 à 28/12/2009; e a partir de 3/1/2010). Esses períodos podem ser comprovados a partir das informações contidas no Acórdão 2958/2010-TCU-Plenário (peça 8, p. 1, c/c peça 17, p. 1, 10-11, extraídas do TC 018.298/2008-2)

4. Não obstante, o Sr. Vagno Pereira permaneceu silente e não apresentou justificativas nem a documentação necessária ao saneamento da irregularidade constatada. Por seu turno, o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, além de ter apresentado intempestivamente as prestações das contas requeridas, não logrou êxito em elidir as irregularidades apontadas.

5. Conforme consignado na Informação 1/2013 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 5-14), e tendo em vista o constante da Informação 685/2011 - DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE, a Coordenação de Prestação de Contas de Repasses Automáticos elaborou os Pareceres 250, 251, 252 e 256/2011- DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE/MEC, concluindo, respectivamente, pela não aprovação das contas do PDDE 2005, 2007, 2008, e PNATE/2009 (peça 1, p. 7, item 4; peça 2, p. 217-224; peça 3, p. 69-73; peça 4, p. 277-281; peça 5, p. 351-355).

6. No Relatório de TCE 17/2013 (peça 6, p. 6-22), que ratifica a Informação 1/2013 - COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 5-14), foi imputada responsabilidade individual por dano ao erário ao Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, ex-prefeito do município de Serrano do Maranhão/MA, apurando-se como prejuízo os valores originais de R\$ 82.973,40 (PDDE 2005, 2007 e 2008), e responsabilidade solidária por dano ao erário aos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues e Vagno Pereira, ex-prefeitos do município de Serrano do Maranhão/MA, apurando-se como prejuízo os valores originais de R\$ 7.871,31 (PNATE/2009), fato que foi acompanhado pelo Controle Interno (peça 6, p. 36-41).

7. Todavia, em análise inicial, a Secex/MA examinou os autos e percebeu que o Município de Serrano do Maranhão, desde abril/2009, passou por um período de grande instabilidade política, tendo em vista as sucessivas mudanças de chefias do Executivo (peça 9). Assim, considerando que, quanto à execução, cada gestor deve ser responsabilizado pela comprovação da aplicação dos recursos delimitada ao período de gestão de cada um, e considerando que o Município de Serrano do Maranhão/MA, desde abril/2009, passou por um período de grande instabilidade política, haja vista as sucessivas mudanças de chefias do Executivo (v. itens 18 e 19 da peça 11), entendemos que as conclusões expressas tanto no Relatório de TCE 17/2013 (peça 6, p. 22), quanto no Relatório de Auditoria 1615/2013 do Controle Interno (peça 6, p. 39), por partirem do pressuposto de que o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues foi o responsável pela gestão dos recursos do PNATE/2009 repassados ao Município, fundava-se em premissa que dependia de comprovação, especialmente de se saber quem efetivamente executou o PNATE/2009.

8. Por esse motivo foi proposto (peça 11) e realizada (peças 12 e 13) diligência ao Banco do Brasil, para que encaminhasse ao Tribunal cópia dos extratos da conta na qual os recursos do PNATE/2009 foram depositados (agência 1053, conta corrente 116939, peça 1, p. 80), no período compreendido entre março/2009 e março/2010, assim como informasse o nome, CPF e cargo exercido na Prefeitura Municipal de Serrano do Maranhão/MA das pessoas habilitadas a movimentar a referida conta corrente.

9. O Banco do Brasil apresentou os documentos e informações solicitadas (peças 14 e 15), pelo que se passa à análise.

EXAME TÉCNICO

10. Examinando os fatos inquinados nesta TCE, verifica-se, em síntese, que o débito decorre da não comprovação da regular execução dos recursos repassados ao município de Serrano do Maranhão/MA, devido à ausência de documentação comprobatória das despesas realizadas, relativos ao Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) nos exercícios de 2005, 2007 e 2008; e ao Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2009, perpetradas pelos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues e Vagno Pereira (peça 6, p. 6-22 e 36-39).

11. Em análise exposta à peça 11, quanto à atribuição de responsabilidades, anuímos parcialmente com as conclusões do tomador de contas especial e do Relatório de Auditoria do Controle Interno no que tange, apenas, aos repasses do FNDE à aludida municipalidade relativos ao PDDE 2005, 2007 e 2008, uma vez que não resta dúvida sobre o gestor dos recursos que deveria ter comprovado a regular aplicação dos recursos, mas sem tê-lo feito, conforme concluiu o concedente (peça 1, p. 326-329). No caso a responsabilidade recai sobre o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, cuja gestão ocorreu até 9/4/2009 (v. item 3 acima), englobando inclusive os prazos de prestação de contas desses repasses: 28/2/2006, conforme art. 15 da Resolução/CD/FNDE 43, de 11/11/2005 (PDDE/2005); 28/2/2008, conforme art. 22 da Resolução/CD/FNDE 9, de 24/4/2007 (PDDE/2007), e 28/2/2009, conforme art. 25 da Resolução/CD/FNDE 19 de 15/5/2008 (PDDE/2008).

12. Entretanto, em relação aos repasses dos recursos do PNATE/2009 feitos pelo FNDE ao município de Serrano do Maranhão/MA terem ocorrido entre os meses de abril e setembro de 2009,

não havia certeza se o Sr. Vagno Pereira ou o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues teria sido responsável pela gestão dos recursos, pois este era o chefe do Executivo municipal à época dos repasses. Por isso, somente o extrato bancário da conta na qual os recursos foram depositados demonstraria inequivocamente qual dos ex-prefeitos efetivamente geriu esses recursos. O extrato bancário da conta na qual os recursos foram depositados seria elemento essencial para a delimitação da responsabilidade pelo débito.

13. Além disso, nos termos do artigo 18, § 1º, da Resolução/CD/FNDE nº 14, de 8/4/2009 (peça 10, p. 7), o prazo final para a apresentação da prestação de contas relativa ao PNATE/2009 era o dia 28/02/2010. Tendo o prazo se encerrado na gestão do Sr. Vagno Pereira, cabia a ele ter prestado contas. Em não havendo dúvidas quanto à responsabilidade do ex-prefeito pela apresentação da prestação de contas, o extrato bancário, dependendo de quem tenha gasto os recursos, ou se prestará a confirmar a tese do Tomador de Contas e do Controle Interno (Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues e Sr. Vagno Pereira responsáveis solidários por débito em face da omissão no dever de prestar contas, em linha com as orientações constantes às peças 14 e 15 do TC 007.682/2013-1), ou a transferir para o Sr. Vagno Pereira a responsabilidade integral em relação ao PNATE/2009.

14. O extrato bancário e a informação dos agentes públicos habilitados no período (peça 16) permitem identificar que todo o recurso do PNATE/2009, no montante de R\$ 8.726,89, foi movimentado no período de 22/4/2009 a 15/9/2009 (peça 16, p. 2), de maneira que esse período era prefeito o Sr. Vagno Pereira (gestão de 9/4/2009 a 2/11/2009, conforme quadro do item 18 da peça 11) e estava habilitado a movimentar a conta do recurso, conforme informação à peça 16, p. 1.

15. Assim, considerando que não havia saldo deixado pelo seu antecessor e que a movimentação ocorreu exclusivamente em sua gestão e ainda o fato de que a data para prestação de contas (28/2/2010) quando ele também era o mandatário municipal (gestão a partir de 3/1/2010, conforme quadro do item 18 da peça 11), entende-se que há os elementos essenciais a caracterização da responsabilidade pelo dano relativo ao PNATE/2009 que no caso é de exclusividade do Sr. Vagno Pereira.

16. Assim, quanto à responsabilidade pelos repasses relativos ao PDDE 2005, 2007 e 2008 que somaram valores originais de R\$ 82.973,40 esta é de exclusividade do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues, pois foi ele o gestor dos recursos que deveria ter comprovado a regular aplicação dos recursos, mas sem tê-lo feito, conforme concluiu o concedente (peça 1, p. 326-329). Por outro lado, a responsabilidade pelos recursos do PNATE/2009, no montante original de R\$ 8.726,89, atinge apenas o Sr. Vagno Pereira sem a solidariedade indicada pelo tomador de contas.

17. Sendo assim, o Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues negligenciou seu dever de gestor dos recursos do PDDE 2005, 2007 e 2008, uma vez que as despesas realizadas na execução do PDDE não foram acompanhadas de comprovantes com recibos, faturas, notas fiscais e quaisquer outros documentos comprobatórios emitidos em nome da EEx, UEx ou da EM, identificados com os nomes do FNDE e da ação do programa nos termos, respectivamente, das alíneas “f” e “g”, inciso II, art. 7º, c/c arts. 14 e 15, todos da Resolução/CD/FNDE n. 43/2005 (PDDE 2005), das alíneas “h”, “j”, “k”, “l”, “m” e “n” do inciso II, art. 13º, c/c art. 21, todos da Resolução/CD/FNDE n. 9/2007 (PDDE 2007) e das alíneas “i”, “k”, “l”, “m” e “o”, inciso IV, art. 16, c/c art. 24, todos da Resolução/CD/FNDE n. 19/2008 (PDDE 2008)

18. No caso do PDDE 2005 foram transferidos o valor total de R\$ 33.417,80, conforme liberações e ordem bancária à peça 1, p. 66-70. O gestor apresentou as contas (peça 1, p. 86-130 e p. 273-296) mas, no que se refere aos aspectos relevantes apontados pelo FNDE, sem contemplar no Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos Efetuados (peça 1, p. 94) o nome dos favorecidos/fornecedores, assim como a falta de especificação dos bens ou serviços prestados (peça 1, p. 132). Aliado a isso, o TCU, no âmbito do TC 015.585/2006-0 (peça 1, p. 183)

registrou a completa ausência de documentação comprobatória dos recursos, o que ocasionou a determinação ao FNDE de instauração de processo de tomada de contas especial, nos termos do item 1.6.4 do Acórdão 463/2010 - TCU - Plenário (peça 1, p. 193), razão pela qual as contas não foram aprovadas pelo concedente (peça 1, p. 267-269).

19. Em relação ao PDDE 2007 o valor total transferido foi de R\$ 36.763,60, conforme liberações e ordem bancária à peça 1, p. 72 a 76. O gestor apresentou as contas (peça 2, p. 317-323 e peça 3, p. 165-201) mas ela não foi dada como recebida, em razão de se encontrar incompleta, pendente do Demonstrativo da Execução da Receita e da Despesa e de Pagamentos e Efetuados (peça 2, p. 371) razão pela qual as contas não foram aprovadas pelo concedente (peça 3, p. 69-73). Desta forma, tem-se que o gestor não apresentou nem possuía (TC 015.585/2006-0, peça 1, p. 183) documentos hábeis a estabelecer o nexo de causalidade entre os repasses e os objetivos esperados.

20. No que tange ao PDDE 2008 o valor total transferido foi de R\$ 12.792,00, conforme liberações à peça 4, p. 191-192. Tendo a prestação de contas sido apresentada (peça 4, p. 285-325), mas sem a documentação completa comprobatória das despesas, razão pela qual as contas não foram aprovadas pelo concedente (peça 4, p. 277-279). Desta forma, tem-se que o gestor não apresentou nem possuía (TC 015.585/2006-0, peça 1, p. 183) documentos hábeis a estabelecer o nexo de causalidade entre os repasses e os objetivos esperados.

21. Desta forma, entende-se que há elementos nos autos que estabelecem a responsabilidade do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues em não comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos repassados porque forneceu documentos que não estabeleceram o nexo de causalidade entre os repasses recebidos do PDDE 2005, 2007 e 2008 e os objetivos esperados, motivo pelo qual deve ser citado pelo valor total original de R\$ 82.973,40, conforme as datas das ordens bancárias indicadas à peça 1, p. 318-320.

22. Já o Sr. Vagno Pereira apesar de ter gerido recursos do PNATE/2009 e estar obrigado a prestar contas deles, não o fez, nem mesmo quando foi instado pelo repassador a apresentar suas justificativas para a ausência (peça 5, p. 91 e p. 93), em desconformidade com os normativos vigentes e reiterada jurisprudência do TCU, conforme se verifica nos Acórdãos 903/2007-TCU-1ª Câmara, 1.445/2007-TCU-2ª Câmara e 1.656/2006-TCU-Plenário. Ademais, cumpre esclarecer que a eventual apresentação de documentos comprobatórios de despesas, extemporaneamente, não é suficiente para elidir a irregularidade caracterizada pela omissão no dever de prestar contas, salvo se acompanhada de justificativas plausíveis como atenuante para tal conduta, conforme disposto no seu art. 209, § 4º, do regimento Interno/TCU. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo.

23. Cabe ainda destacar que apesar do valor do débito imputado ao Sr. Vagno Pereira, R\$ 8.726,89, quando atualizado até a presente data não alcançar o valor estipulado pelo art. 6º, inciso I, da IN/TCU 71, de 2012, a presente TCE foi instaurada por determinação do Acórdão 463/2010 - TCU - Plenário (peça 1, p. 193) pelo que não deve ser aplicado o disposto no *caput* do art. 6º, ou seja, do arquivamento do feito.

CONCLUSÃO

24. A análise em conjunto dos fatos ocorridos desde a contratação até a execução do repasse, onde os responsáveis não apresentaram elementos objetivos que comprovassem a boa e regular gestão dos recursos, mesmo tendo os recursos sido utilizados sem o devido nexo de causalidade entre o repasse e o objeto pretensamente realizado. Assim, consolida-nos o entendimento de que os responsáveis arrolados nesse processo negligenciaram a gestão dos recursos públicos transferidos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) nos exercícios de 2005, 2007 e 2008; e ao

Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar (PNATE), no exercício de 2009, de responsabilidade dos Srs. Leocádio Olímpio Rodrigues e Vagno Pereira, respectivamente.

25. Isso porque, recai sobre o responsável a obrigação de demonstrar que os recursos federais recebidos foram utilizados na finalidade prevista. Ao não cumprir com essa obrigação, o gestor deixou de comprovar a correta aplicação dos recursos, o que configura a existência de débito e enseja o julgamento pela irregularidade das contas, afastando-se a aplicação de multa em função do tempo já transcorrido entre o fato gerador e a citação a ser realizada.

26. Com isso, na forma do art. 202 do Regimento Interno – TCU, aprovado pela Resolução 246, de 30 de novembro de 2011, definida nos autos a responsabilidade dos agentes envolvidos pelos atos de gestão inquinados, consoante matriz de responsabilização contida no anexo I desta peça instrutiva, bem como a adequada caracterização do débito, é cabível a citação dos responsáveis.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

27. Ante todo o exposto, submetem-se os autos às considerações superiores, propondo:

27.1 realizar a citação do Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34), prefeito do município de Serrano do Maranhão/MA durante a gestão 2005 até 9/4/2009, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente, a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, face a ausência de documentos comprobatórios das despesas realizadas, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) nos exercícios de 2005, 2007 e 2008:

a) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 145 do Decreto 93.872/1986 e Resoluções/CD/FNDE n. 43/2005, 09/2007 e 19/2008;

a.1) quantificação do débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
33.417,80	22/11/2005
36.763,60	24/8/2007
11.333,06	9/1/2008
1.458,94	9/1/2008

Valor atualizado monetariamente até 24/9/2018: R\$ 160.439,74 (peça 19, p. 1-2)

b) Endereço do Responsável:

Nome: Leocádio Olímpio Rodrigues

Sistema CPF, peça 18, p. 1: Rua Governador Antonio Dino, 1000, Pracinha, Serrano do Maranhão/MA, CEP 65.269-000

c) informar ao **Sr. Leocádio Olímpio Rodrigues** de que:

c.1) caso venha a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do referido programa.

27.2 realizar a citação do Sr. Vagno Pereira (CPF 028.753.827-30), prefeito do município de Serrano do Maranhão/MA durante a gestão de 9/4/2009 a 2/11/2009 e a partir de 3/1/2010, com fundamento nos arts. 10, § 1º, e 12, incisos I e II, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 202, incisos I e II, do RI/TCU, para que, no prazo de quinze dias, apresente alegações de defesa e/ou recolha aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) a quantia abaixo indicada, atualizada monetariamente, a partir da respectiva data até o efetivo recolhimento, abatendo-se na oportunidade a quantia eventualmente ressarcida, na forma da legislação em vigor, em decorrência da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos, Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no exercício de 2009:

a) dispositivos violados: art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 145 do Decreto 93.872/1986 e Resolução/CD/FNDE 14, de 8 de abril de 2009;

a.1) quantificação do débito:

Valor original (R\$)	Data da ocorrência
855,58	22/4/2009
125,48	23/4/2009
1.106,55	24/4/2009
855,58	5/5/2009
1.106,55	5/5/2009
125,48	6/5/2009
125,48	8/6/2009
1.106,55	8/6/2009
1.106,55	2/7/2009
125,48	2/7/2009
1.106,55	4/8/2009
855,58	4/8/2009
125,48	4/8/2009

Valor atualizado monetariamente até 24/9/2018: R\$ 14.952,03 (peça 19, p. 3-6)

b) Endereço do Responsável:

Nome: Vagno Pereira

Sistema CPF, peça 18, p. 2: Rua Getúlio Vargas, 132, Centro, Cururupu/MA, CEP 65.268-000

c) informar ao **Sr. Vagno Pereira** de que:

c.1) caso venha a ser condenados pelo Tribunal, o débito ora apurado será acrescido de juros de mora, nos termos do § 1º do art. 202 do RI/TCU;

c.2) a demonstração da correta aplicação dos recursos perante este Tribunal deve ocorrer por meio da apresentação de documentação probatória das despesas efetuadas, tais como notas fiscais, recibos, processos de pagamento, extratos bancários da conta específica (recursos federais transferidos e contrapartida) e da aplicação financeira, processos licitatórios, contratos e termos de adjudicação e homologação, bem como documentos que comprovem a execução do objeto do referido programa.

c.3) cumpre esclarece-lhe que a eventual apresentação de documentos comprobatórios de despesas, extemporaneamente, não é suficiente para elidir a irregularidade caracterizada pela omissão no dever de prestar contas, salvo se acompanhada de justificativas plausíveis como atenuante para tal conduta, conforme disposto no seu art. 209, § 4º, do regimento Interno/TCU. Nessa hipótese, a manutenção da irregularidade fundamenta-se na omissão no dever de prestar contas (art. 16, inciso III, alínea “a”, da Lei 8.443/1992) e a conduta enseja, ainda, aplicação da multa prevista no art. 58, inciso I, da Lei Orgânica/TCU, conforme parágrafo único do art. 19 do mesmo normativo.

SECEX-MA, 24/9/2017.

(Assinado Eletronicamente)

Hugo Leonardo Menezes de Carvalho
Auditor Federal de Controle Externo
Matrícula 7708-9

Anexo I - MATRIZ DE RESPONSABILIZAÇÃO (Memorando-Circular nº 33/2014-Segecex)

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a conta do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE) nos exercícios de 2005, 2007 e 2008, pela Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA, o que gerou a impugnação integral das despesas apresentadas como realizadas pelo Programa, vez que faltaram a apresentação de documentos que pudessem comprovar da boa e regular aplicação dos recursos transferidos.	Leocádio Olímpio Rodrigues (CPF 134.282.683-34)	2005 até 9/4/2009. (peça 3, p. 105-110 e conforme quadro do item 18 da peça 11)	Enquanto prefeito, foi o gestor responsável pela aplicação prestação de contas dos recursos recebidos, contudo, nas prestações de contas apresentadas não encaminhou os documentos exigidos pelas Resoluções/CD/FNDE n. 43/2005, 09/2007 e 19/2008, motivo pelo qual não foi possível estabelecer o nexo de causalidade dos valores e se impugnou a integralidade dos valores repassados em face do PDDE 2005, 2007 e 2008.	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos e utilizados do PDDE 2005, 2007 e 2008, face a ausência de documentos comprobatórios dessas despesas.	É reprovável a conduta da responsável, gestor dos recursos e apresentador das contas, vez que é dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos a comprovação da regularidade dos recursos utilizados (por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto 93.872/1986), tendo o Tribunal pacificado jurisprudência acerca da matéria (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU e 5.798/2009-TCU, ambos da 1ª Câmara; 2.665/2009-TCU-Plenário, e 5.858/2009-TCU-2ª Câmara). Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.

Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos, em face da omissão do dever de prestar contas dos valores recebidos do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, a conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte do Escolar - PNATE, no exercício de 2009, pela Prefeitura de Serrano do Maranhão/MA, em infringência ao art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal c/c art. 93 do Decreto-Lei 200/1967, art. 145 do Decreto 93.872/1986, e Resolução/CD/FNDE 14, de 8 de abril de 2009.	Vagno Pereira (CPF 028.753.827-30)	de 9/4/2009 a 2/11/2009 e a partir de 3/1/2010 (conforme peça 3, p. 110 e quadro do item 18 da peça 11)	Enquanto prefeito, foi o gestor dos recursos utilizados e deveria ter apresentado as contas dessas despesas, fato que não ocorreu, motivo pelo qual se impugnou a integralidade dos valores repassados em face do PNATE/2009.	Não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos recebidos e utilizados do PNATE/2009, face da omissão do dever de prestar contas dos valores transferidos.	É reprovável a conduta da responsável, gestor dos recursos e que deveria ser o apresentador das contas, vez que é dever constitucional de todo aquele que gere recursos públicos a comprovação da regularidade dos recursos utilizados (por força do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal, do art. 93 do Decreto-lei 200/1967 e do art. 145 do Decreto 93.872/1986), tendo o Tribunal pacificado jurisprudência acerca da matéria (v. Acórdãos 4.869/2010-TCU e 5.798/2009-TCU, ambos da 1ª Câmara; 2.665/2009-TCU-Plenário, e 5.858/2009-TCU-2ª Câmara). Dessa forma, o gestor em questão não atendeu aos comandos legais mencionados, inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta.
---	---	--	--	---	---